

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2023

Inscribe o nome de Maria Ortiz no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, que objetiva inscrever o nome de Maria Ortiz no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O autor justifica a proposição dizendo que:

Maria Ortiz foi uma heroína capixaba, filha de pais espanhóis, mas nascida na então Vila de Vitória, teve papel fundamental na defesa do território brasileiro contra a invasão holandesa em 1625. Sua participação foi crucial para impedir a tomada de Vitória, capital do Espírito Santo, pelos invasores. Maria Ortiz desafiou as normas sociais e teve coragem para liderar a resistência, mobilizando as tropas locais e armando a população para combater os invasores.

A inclusão de Maria Ortiz no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria é uma homenagem que vai além de reconhecer sua atuação na defesa do país, é resgatar sua memória e fazer justiça às mulheres capixabas. Ela é uma figura histórica que merece ser lembrada e celebrada por seu compromisso com a pátria e sua bravura em momento crítico da história do Brasil. Além



disso, a inclusão de Maria Ortiz no Livro pode servir como um exemplo inspirador para as futuras gerações, especialmente para as mulheres, que muitas vezes são subestimadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de mérito, a de Cultura, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 3 de julho de 2024, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Tarcísio Motta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre cultura (arts. 23, inciso III, e 24, inciso IX, da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a



apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, também não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação.

Conforme já foi registrado pelo relator na comissão de mérito, art. 1º, da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, *O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves*, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros, ou de grupos de brasileiros, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Trata-se de relevante homenagem a personagens constituidores da identidade nacional.

A proposição em análise pretende inserir no Livro o nome de Maria Ortiz, verdadeira heroína da resistência dos nacionais em Vitória contra a invasão holandesa do século XVII.

Assim sendo, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 2.627, de 2023.

É como votamos

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2024.



Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 25/10/2024 13:34:12.700 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2627/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242333807300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

